



OFÍCIO Nº 146 /2024/GAB-PMM

Medicilândia/PA, 15 de julho de 2024

Ilustríssimo Senhor  
**JARI EDNEI TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

**ASSUNTO:** Encaminha veto parcial ao Autógrafo de Lei 516/2024

Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, encaminhar nos termos do Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 516/2024, abrangendo o texto integral dos "Art. 2-A, Art. 24-A, e Art. 38-A, bem como o texto integral do **inciso XII, do Art. 7º**.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JULIO CESAR DO EGITO**  
Prefeito de Medicilândia





MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

**ATO DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 516/2024**



**VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 516/2024 QUE DISPÕS SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO MEDICILÂNDIA**, Estado do Pará, com fundamento no § 1º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**VETAR** parcialmente o **Autógrafo de Lei nº 516**, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, alterado pelas Emendas Aditivas nº 01/2024, 02/2024, 03/2024, e Emendas Modificativas nº 03/2024, 04/2024, por razões de manifesta inconstitucionalidade, conforme veremos a seguir.

**1 - DISPOSITIVOS VETADOS**

O presente veto se apresenta na modalidade "parcial", abrangendo o texto integral dos "**Art. 2-A, Art. 24-A, e Art. 38-A**, bem como o texto integral do **inciso XII, do Art. 7º**."

**2 - RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, esclarecemos que a Lei Orgânica Municipal de Medicilândia, tratando-se do processo de criação e consolidação do ordenamento jurídico municipal, permite ao Chefe do Executivo vetar Projeto de Lei no todo ou em parte, se considerar que o mesmo é inconstitucional ou contrário ao interesse público.

**Art. 52.** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará. (Nova Redação dada pela Emenda 01/2021)

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Desta feita, expomos nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o veto seja mantido, e o projeto seja sancionado e promulgado SEM as adições promovidas pelas Emendas Aditivas nº 01/2024, 02/2024, 03/2024, e sem as modificações promovidas pela Emenda Modificativa nº 03/2024 e 04/2024.



**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

Nesse sentido, o veto parcial dar-se em função de que as emendas ao P.L 004/2024, violam normas dispostas na Constituição Federal, conforme pontua-se a seguir:

**2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA ADITIVA QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA.**

Vislumbra-se que o **24-A**, e o **Art. 38-A**, implementaram medidas que acarretam aumento de despesas ao poder executivo municipal, em clara violação ao Art. 63, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º

O artigo 63 da CF, deixa claro a restrição que os parlamentares (vereadores, deputados e etc) tem, em apresentar EMENDAS aos projetos de iniciativa privativa ou exclusiva do chefe do executivo, que gerem aumento de despesas.

Nesse contexto, por equiparação, ressaltamos quais são as matérias legislativas privativas ao prefeito. Vejamos:

Art. 61. [...]  
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
[...]  
II - disponham sobre:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse caso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, está inserida no rol de matérias privativas ao prefeito, não comportando emendas do legislativo que acarretem aumento de despesa.

Desse modo, o **ART. 24-A** (inserido pela Emenda Aditiva nº 02/2024), dispõe sobre a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, **ações que na prática acarretam aumento de despesa para o poder público municipal**, em clara violação ao Art. 63, inciso I, da Constituição Federal

**Art. 24-A.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, I e II da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e RE 905357 do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 02/2024)

**§ 1º.** Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 02/2024)

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas



**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

constitucionais bem como auditoria da folha de pagamento, na direção de enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor Público Municipal. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 02/2024)

No mesmo caminho, o **ART. 38-A** (inserido pela Emenda Aditiva nº 03/2024), impõe a instituição de reserva de contingência no percentual de 1,2%, para atender a emendas individuais impositivas. Veja:

**"Art. 38-A.** Para fins de atendimento das emendas individuais impositivas, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência específica em valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 03/2024)

**§1º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira impositiva, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere este caput, exceto nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nesses casos serão adotadas as medidas constantes do §2º e seus incisos, do art. 152-A, da Lei Orgânica Municipal. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 03/2024)

**§2º.** O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o "caput" deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar nos termos da Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 03/2024)

**§3º.** As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes das emendas impositivas de que trata o §1º deste artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 03/2024)"

A reserva de contingência, é a dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, atendimento de emendas parlamentares, de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Na prática, a reserva de contingência implica a criação/aumento de despesa ao Município de Medicilândia, não prevista pelo poder executivo. Além disso, a despesa em questão não tem compatibilidade com o Plano Plurianual vigente.

Ademais, é sabido que no exercício de sua função normativa, a Câmara pode emendar os projetos de lei de iniciativa reservada ao Executivo, **mas há limites claros para tanto, os quais foram prefixados pela Constituição.**

Assim, o seu art. 166, § 3º da Constituição Federal reza o seguinte:

Art. 166. [...]

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o **plano plurianual** e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - **indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;



**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Além de todo o alegado, os dispositivos implementados pelas Emendas Aditivas 02 e 03, não indicaram as fontes de recursos necessários para o aumento de despesas, portanto, essa ausência de indicativo viola a constituição (Inciso II, §3º, Art. 166)

No mesmo sentido, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal nº 101/2000, limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do *caput* do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja ***“adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”***.

Dessa forma, conforme demonstrado, as Emendas Aditivas nº 02/2024 e 03/2024 se mostram inconstitucionais haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA ADITIVA QUE MODIFICA A ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

O **ART. 2-A** (*inserido pela Emenda Aditiva nº 01/2024*), promove “alocação de recursos na Lei Orçamentária”. Veja que a alocação/fixação da despesa orçamentária se insere no processo de planejamento e compreende a adoção de medidas em direção a uma situação idealizada, tendo em vista os recursos disponíveis e observando as diretrizes e prioridades traçadas pelo governo.



**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

**Art. 2º-A.** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2024 terão procedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual LOA 2024, bem como, na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observadas as seguintes diretrizes gerais: (Incluído pela Emenda Aditiva nº 01/2024)

- I - a inclusão social, especialmente a construída por meio de ações nas áreas da saúde, educação, cultura, esporte, segurança pública e desenvolvimento social;
- II - o desenvolvimento e crescimento urbano, preservação do meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III - o desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;
- V - a eficiência e o processo democrático na gestão pública;
- VI - apoio a atividade agropecuária, agroindustrial, agricultura familiar e qualificação da mão de obra;
- VII - desenvolvimento da cacauicultura municipal.

No caso concreto, o ART. 2-A, dispôs sobre matéria relativa a **organização orçamentária do município**, impondo-lhe alocações de despesas que extrapolam o limite de competência do legislativo, usurpando a competência do executivo, nos termos do Art. 61, §1, II, b, da CF/88, a seguir transcrito.

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ou seja, a Emenda Aditiva 001/2024 inovou ao introduzir, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsão estranha, especificamente sobre a organização orçamentária, não contemplada na propositura original, que gerará aumento de despesa sem a indicação dos recursos necessários, conforme expressamente impõe a Constituição.

**2.3 - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VICIO DE INICIATIVA. DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.**

O **ART 38-A** (Alterado pela Emenda Modificativa nº 004/2024), definiu que:

**Art. 38º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à **liberação**, fiscalização do Poder Legislativo e Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais recebem os recursos. (Incluído pela Emenda Modificativa nº 04/2024)

A proposta aprovada, alterou a redação original encaminhada pelo executivo, e acrescentou a liberação de recursos condicionada a **aprovação** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Acontece que a redação aprovada pela casa legislativa determinou que liberação de benefícios para entidades privadas carece de aprovação e fiscalização do



**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

Tribunal de Contas dos Municípios. A escrita textual ficou confusa, e delega uma competência ao TCM, **que não pode ser fixada pelo legislativo municipal**.

Além disso, a Constituição Federal não delega aos Tribunais de Contas a competência de aprovar execução orçamentária de ente municipal, mas apenas auxiliar o exercício do controle externo. Vejamos:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Portanto, é imperioso reconhecer, que o dispositivo após a reforma imposta pela Emenda Modificativa 004/2024, implantou no ordenamento jurídico municipal uma modalidade responsabilidade delegada ao TCM, que não lhe compete.

#### **2.4 - DA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO.**

O **inciso XII, do Art. 7º**, (inserido pela Emenda Modificativa nº 03/2024), promove a drástica redução do percentual para remanejamento, transferência de um projeto e/ou atividade para outra, nos seguintes termos:

**Art. 7º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de:

[...]

**XIII** - Autorização para remanejamento, transferência de um projeto e/ou atividade para outra até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento"; (NR - redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/2024)

Nesse ponto, nos parece plenamente desarrazoado a Câmara Municipal de Medicilândia, apreciar a Lei de Diretrizes Orçamentárias em junho de 2024, reduzindo de forma drástica o percentual de suplementação de créditos.

Sabe-se que o orçamento Público Municipal é uma previsão feita para discriminar a arrecadação com tributos e demais recursos, e prever os gastos com manutenção e preservação das atividades da Administração. O orçamento registra o programa de trabalho anual do Poder Público expondo suas prioridades e a destinação dos recursos. Após o advento da Constituição de 1988, o planejamento orçamentário passou a ser realizado em três etapas: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O projeto da LDO foi elaborado de acordo com as normas constitucionais pertinentes, compatibilizando com o PPA, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, assim como a Lei Orgânica do Município.

Desta feita, não pode a Câmara Municipal fixar nas diretrizes orçamentárias que o percentual de abertura de créditos suplementares seja de 50% e na Lei



**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

Orçamentária reduzir tal percentual para apenas 10%. Isso macularia toda a sincronia orçamentária e vai de encontro com o interesse público.

A redução drástica implica diretamente na vida financeira do município, posto que, ao precisar de forma urgente de abertura de crédito suplementar, o Município deverá elaborar Projeto de Lei para a Câmara Municipal, que o receberá, distribuirá em suas comissões permanentes, e após deliberará em plenário. Isso tudo, considerando que há apenas uma reunião da CMM por semana.

Além disso, o Executivo Municipal, por meio de sua atual gestão, passou o ano de 2024 em busca de recursos e transferências não voluntárias, de forma a possibilitar que o serviço público seja melhorado e qualificado para o próximo ano. Assim, diversas demandas obteve êxito, e o ano de 2025 aguarda diversos recursos externos para a prática de políticas públicas. São convênios, emendas, parcerias que certamente trarão recursos financeiros que irão melhorar a vida do medicilandense.

Acontece que, se os recursos esperados forem disponibilizados ao Município de Medicilândia, o limite de suplementação de crédito fixados em 10% vai inviabilizar a gestão financeira, engessando o município quanto a aplicação do mesmo. Concretamente falando, a redução drástica indicada pela emenda modificativa, vai surtir efeito negativo na vida do medicilandense.

O poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º, podendo a Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP destacou que "o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal".

O legislativo ao apreciar os projetos de Leis Orçamentárias deve ser razoável ao incluir, modificar ou excluir recursos orçamentários, só sendo plausível a modificação drástica do projeto em situações onde o projeto tenha sido elaborado **com total discrepância da realidade do ente**, pois deve se levar em conta a indispensabilidade do orçamento para a governabilidade do Município.

Vejamos no quadro a seguir, um comparativo dos percentuais de Abertura de Crédito Suplementares nos últimos anos:



MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

LEIS ORÇAMENTÁRIAS		
ANO	LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR	FUNDAMENTAÇÃO NA LOA
2022	80%	Art. 8º, V, da Lei nº 489/2021
2023	40%	Art. 8º, I, da Lei nº 499/2022
2024	50%	Art. 8º, v, da Lei nº 510/2023

Do quadro acima, percebe-se que nos últimos anos, em momento algum o Poder Executivo Municipal de Medicilândia trabalhou seu orçamento abaixo de 40%. **Da análise do quadro, percebemos ainda que o patamar que foi solicitado pelo executivo não está discrepante com a realidade local dos últimos anos.**

Vale destacar ainda, que os tribunais pátrios têm se manifestado de forma a declarar a Inconstitucionalidade de leis, cuja emendas legislativas que alteram substancialmente o planejamento do Município. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE. LEI ORÇAMENTÁRIA [...] **MODIFICAÇÃO NOS RECURSOS FINANCEIROS QUE IMPORTA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO NO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.** (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 70069741023 RS

HÁ VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANDO O PODER LEGISLATIVO, NO EXERCÍCIO DA SUA COMPETÊNCIA DE EMENDA ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS, **EXTRAPOLA OS LIMITES ESTABELECIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL**, ASSIM INGERINDO INDEVIDAMENTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. AS REGRAS CONSTITUCIONAIS, TANTO FEDERAL, QUANTO ESTADUAL, ESTABELECEM PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO LEGISLATIVO DOS ORÇAMENTOS ANUAIS. A EMENDA DE ORIGEM PARLAMENTAR **NÃO PODE MODIFICAR A SUBSTÂNCIA DO TEXTO NORMATIVO**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70059096669, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 27/10/2014)

Nesse sentido, em caso análogo ao de Medicilândia, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já analisou situação ocorrida no município de Santa maria das Barreiras, onde **deferiu nos autos do Processo nº 0012851-63.2017.8.14.0017**, tutela de urgência determinando "que a autoridade coatora" (câmara municipal) "se abstenha de realizar a promulgação da parte vetada, objeto da lide, e, por via de consequência, manteve - até o julgamento final da lide - **o veto aposto à emenda modificativa nº 01/2017**". Naquela ocasião, a Câmara de vereadores, diminuiu o percentual de abertura de créditos suplementares de 100% para 15%, sendo que o TJ-PA afastou preliminarmente a redução realizada.

Há violação à separação dos poderes, com quebra dos princípios da harmonia e independência, quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda



**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo, principalmente quando suprime drasticamente a receita do Executivo e majora excessivamente a receita do Legislativo.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante o todo exposto, conclui-se que os dispositivos supracitados violam a Constituição Federal, razão pela qual lanço mão da prerrogativa do art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para **VETAR PARCIALMENTE**, o Autógrafo de Lei nº 516/2024, especificamente o "**Art. 2-A (na íntegra)**", o "**Art. 24-A (na íntegra)**" o "**Art. 38-A (na íntegra)**", e o **inciso XII, do Art. 7º**.

Na certeza de haver cumprido com o meu dever e esperando contar com o inestimável apoio de Vossas Excelências quanto à manutenção do Veto parcial aposto, em respeito à legalidade, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Publique-se e cumpra-se.

Medicilândia, 15 de julho de 2024.

  
**JULIO CESAR DO EGITO**  
Prefeito Municipal

